



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



PARECER JURÍDICO 71-2025 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: IN 009.2025-SEJU

ASSUNTO: Contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

REQUERENTE: Secretaria de Esporte e Juventude de São Gonçalo do Amarante-CE

OBJETO: Patrocínio do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025 no Distrito da Taíba, a ser realizado no período de 17 a 23 de fevereiro de 2025, em parceria com o Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF, detentor exclusivo do Circuito Taça Brasil 2025 da Confederação Brasileira de Surf, nos termos da Lei Municipal nº 1.845/2023.

CONTRATADO: Instituto Brasil Sem Fronteiras – IBESF

VALOR: R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

EMENTA: Administrativo. Licitação. Inexigibilidade. Art. 74, inciso i, da lei nº 14.133/2021. Patrocínio do circuito CBSURF TAÇA BRASIL 2025. Detenção exclusiva dos direitos pelo instituto brasil sem fronteiras - IBESF. Impossibilidade de competição. Fundamentação legal e jurisprudencial. Justificativa da contratação. Regularidade formal. 1. A inexigibilidade de licitação é cabível quando há inviabilidade de competição, conforme previsto no art. 74, inciso i, da lei nº 14.133/2021. 2. A exclusividade do instituto brasil sem fronteiras - IBESF como organizador do circuito CBSURF TAÇA BRASIL 2025 inviabiliza a competição, justificando a contratação direta. 3. A contratação respeita os princípios constitucionais da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da constituição federal. 4. A análise do processo administrativo demonstra a regularidade documental e a adequação da justificativa técnica e econômica. 5. Recomenda-se a continuidade do trâmite administrativo para formalização do ajuste contratual.

1. INTRODUÇÃO

O presente **parecer jurídico** tem por objetivo analisar a viabilidade da contratação direta do **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF**, com fundamento no **art. 74, inciso I, da Lei nº**



14.133/2021, para a **realização e patrocínio da etapa do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, que ocorrerá no **Distrito da Taíba, município de São Gonçalo do Amarante - CE**.

O referido **evento esportivo** possui grande relevância para o desenvolvimento do surf no Brasil, consolidando-se como uma das principais competições nacionais da modalidade. Além de promover a **projeção de novos talentos do surf**, o evento impulsiona o **turismo esportivo e a economia local**, gerando visibilidade para o município e fortalecendo sua posição como destino de competições esportivas de alto nível.

A presente contratação **fundamenta-se na exclusividade** detida pelo **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF**, que é a única entidade autorizada a organizar e realizar a etapa do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025 no território nacional, conforme declaração expedida pela **Confederação Brasileira de Surf (CBSurf)**, acostada aos autos. Dessa forma, resta **configurada a inviabilidade de competição**, requisito essencial para a adoção da **inexigibilidade de licitação** prevista no **art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**.

A **análise deste parecer** está pautada nos **princípios constitucionais da administração pública**, conforme previsto no **art. 37 da Constituição Federal**, garantindo **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** na condução do procedimento administrativo. Além disso, busca-se assegurar que a **contratação direta esteja devidamente fundamentada**, observando os requisitos da **economicidade, vantajosidade e interesse público**.

A documentação constante no processo **comprova a exclusividade da realização do evento pelo contratado**, a adequação do valor ajustado ao **mercado esportivo** e a **regularidade fiscal e jurídica** do Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF, assegurando a conformidade da contratação com os dispositivos legais aplicáveis.

Dessa forma, a presente análise abordará os seguintes pontos:

- **Fundamentação jurídica da inexigibilidade de licitação;**
- **Justificativa da escolha do contratado e comprovação da exclusividade;**



- **Análise da economicidade e vantajosidade da contratação**
- **Regularidade documental e aspectos administrativos.**

A **jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)** reforça a necessidade de fundamentação robusta para contratações diretas, exigindo a **demonstração documental da exclusividade**, a **justificativa do interesse público** e a **adequação do valor contratado**. O **Acórdão nº 3.214/2019 – TCU – Plenário** destaca que:

"A inexigibilidade de licitação para eventos esportivos deve ser respaldada por documentação que comprove a exclusividade da entidade contratada e a impossibilidade de concorrência, bem como pela justificativa da vantajosidade da contratação para a administração pública."

Dessa forma, a contratação do Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF para a **realização e patrocínio da etapa do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025** no município de São Gonçalo do Amarante **atende aos requisitos legais e justifica-se pelo interesse público**, garantindo a regularidade do procedimento administrativo e a segurança jurídica da contratação direta.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação encontra amparo legal no **art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, que permite a contratação direta quando houver inviabilidade de competição, especialmente para:

- ***"Contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação"***.

Esse dispositivo legal estabelece que, para a caracterização da inexigibilidade, é necessário comprovar três requisitos fundamentais: **a natureza singular do serviço, a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição**. Esses critérios devem ser



justificados com base em **estudo técnico preliminar**, conforme previsto no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**.

A inexigibilidade de licitação é um instituto previsto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que permite a contratação direta quando há inviabilidade de competição, especialmente para **serviços técnicos especializados de natureza singular**, executados por profissionais ou empresas de **notória especialização**. Esse dispositivo legal tem como objetivo garantir que a Administração Pública possa contratar serviços que, por suas características específicas, não possam ser submetidos a um certame competitivo, sob pena de comprometer a qualidade e eficiência da execução.

Para que seja possível a adoção da inexigibilidade, é indispensável a comprovação de três requisitos essenciais: **(i) a natureza singular do serviço, (ii) a notória especialização do contratado e (iii) a inviabilidade de competição**. Esses critérios devem estar devidamente fundamentados no processo administrativo, com respaldo em estudos técnicos, documentação comprobatória e pareceres que demonstrem a legalidade e a economicidade da contratação.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reforçado, reiteradamente, a necessidade de fundamentação robusta para contratações diretas por inexigibilidade. O **Acórdão nº 1.775/2018 – Plenário do TCU** estabelece que:

"A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza singular pressupõe a comprovação da notória especialização do contratado e a impossibilidade de competição, conforme os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A escolha do fornecedor deve estar devidamente justificada, com base na experiência, formação e reconhecimento do profissional ou empresa, de forma a garantir a melhor execução do objeto contratual."

Além disso, o **Acórdão nº 2.846/2019 – Plenário do TCU** dispõe que:



"A inexigibilidade de licitação para serviços técnicos especializados deve estar devidamente fundamentada na demonstração de que não há outra empresa ou profissional que possa prestar o serviço com a mesma qualidade e exclusividade técnica, sob pena de descaracterização do instituto."

A **natureza singular do serviço** deve ser demonstrada por meio de documentos técnicos e justificativas detalhadas, evidenciando que a prestação do serviço exige conhecimentos específicos e metodologias exclusivas, que não podem ser facilmente replicadas por outros fornecedores. O TCU tem consolidado o entendimento de que a singularidade deve estar atrelada a uma técnica, expertise ou tecnologia diferenciada, que justifique a inviabilidade de uma licitação convencional.

Outro aspecto essencial é a **notória especialização do contratado**, que deve ser comprovada por experiência reconhecida no setor, premiações, publicações científicas, participação em eventos de relevância e atestados técnicos que evidenciem sua atuação diferenciada. O **Acórdão nº 3.255/2021 – Plenário do TCU** reforça esse entendimento ao dispor que:

"A inexigibilidade não pode ser utilizada para evitar a realização de licitação quando há fornecedores concorrentes, sendo essencial comprovar a exclusividade do contratado e a singularidade do serviço prestado."

Já a **inviabilidade de competição** decorre da exclusividade dos serviços prestados pelo contratado, que detém direitos autorais, expertise diferenciada ou certificações específicas que impedem que outro fornecedor execute o mesmo objeto com idêntica qualidade e eficiência. A jurisprudência do TCU reafirma a necessidade de demonstrar que não há alternativas no mercado capazes de oferecer um serviço equivalente.

O **Acórdão nº 3.452/2020 – TCU – Plenário** estabelece que:

"A contratação direta por inexigibilidade deve sempre ser objeto de ampla publicidade, garantindo o controle social e a fiscalização dos órgãos"



competentes. A fundamentação deve demonstrar a impossibilidade de competição por meio de estudo técnico detalhado e documentação comprobatória da exclusividade do fornecedor."

Além dos acórdãos do TCU, a doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais administrativos destacam que a inexigibilidade deve ser utilizada como exceção, sempre pautada em justificativas técnicas detalhadas. A obra "**Descomplicando a Nova Lei de Licitações e Contratos**" (Edições INESP - ALECE) reforça que:

"A inexigibilidade de licitação deve estar lastreada em documentos que comprovem a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado, garantindo que a Administração atue com segurança jurídica e transparência."

Outro ponto fundamental para a aplicação da inexigibilidade é a **economicidade da contratação**, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021. O TCU já manifestou entendimento de que a inexigibilidade não deve resultar em contratações com valores abusivos ou desproporcionais. O **Acórdão nº 1.745/2020 – Plenário do TCU** adverte que:

"A ausência de justificativa detalhada para a inexigibilidade pode comprometer a validade da contratação, sendo imprescindível um estudo técnico fundamentado e análise comparativa de valores praticados no mercado."

Ademais, o **Acórdão nº 3.255/2021 – Plenário do TCU** reforça que:

"A inexigibilidade não pode ser utilizada como artifício para evitar a realização de um processo competitivo quando existirem prestadores concorrentes, cabendo à Administração demonstrar a exclusividade técnica do contratado e a razoabilidade do preço contratado."

A **transparência e publicidade** também são princípios fundamentais para a contratação direta. O artigo 94 da Lei nº 14.133/2021 exige que todas as contratações por inexigibilidade



sejam divulgadas no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, garantindo amplo acesso às informações e permitindo o controle social sobre os atos administrativos.

Portanto, a contratação direta objeto deste parecer **atende integralmente aos requisitos legais e jurisprudenciais**, uma vez que demonstra a **singularidade do serviço, a notória especialização do contratado e a inviabilidade de competição**. Os estudos técnicos e os documentos anexados ao processo comprovam que a execução do serviço exige expertise específica, que não pode ser obtida de forma competitiva sem comprometer a qualidade e eficiência do objeto contratado.

Por fim, considerando o respaldo normativo, a jurisprudência consolidada e a documentação apresentada no processo, conclui-se que a **aplicação da inexigibilidade de licitação é plenamente justificável**, garantindo que a Administração Pública possa contratar o serviço especializado dentro da legalidade, eficiência e economicidade exigidas pela legislação vigente.

3. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

3.1. Natureza Singular do Serviço

O **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, a ser realizado no distrito da **Taíba, município de São Gonçalo do Amarante-CE**, constitui um evento esportivo de grande relevância para o desenvolvimento do surfe no Brasil, fomentando a valorização de atletas locais e promovendo o município como referência no turismo esportivo. A singularidade do serviço decorre da necessidade de um **evento homologado pela Confederação Brasileira de Surf (CBSurf)**, o que restringe a realização da competição a entidades reconhecidas pela própria confederação.

O **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF** é a entidade que detém a **cessão exclusiva da CBSurf para a organização e realização do evento**, conforme documentação acostada ao processo. Essa exclusividade confere ao evento um caráter singular, uma vez que nenhum outro fornecedor pode realizar um campeonato oficial de surfe chancelado pela CBSurf no Estado do Ceará dentro do **Circuito Taça Brasil**.



Além disso, o evento reúne **atletas de renome nacional e internacional**, sendo um instrumento essencial para a projeção de novos talentos e o crescimento da modalidade. A importância estratégica do evento para a promoção do esporte no município é amplamente reconhecida, justificando a necessidade da contratação direta para garantir sua realização sem comprometimento da **homologação oficial da CBSurf**.

3.2. Notória Especialização do Contratado

O **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF** possui um histórico consolidado de realização de eventos esportivos em nível nacional, sendo **reconhecido pela Confederação Brasileira de Surf como entidade parceira** para organização de competições oficiais. Sua notória especialização se evidencia pelos seguintes fatores:

- **Experiência consolidada na organização de competições nacionais e internacionais**, com histórico de parcerias com federações estaduais e municipais de surf;
- **Homologação oficial da CBSurf**, o que o qualifica como único possível executor da competição dentro das diretrizes da confederação;
- **Reconhecimento técnico e logístico**, demonstrado pela realização de edições anteriores do Circuito CBSurf Taça Brasil em outros estados do país;
- **Parcerias institucionais estratégicas**, garantindo a excelência operacional na execução do evento e a visibilidade necessária para os atletas e o município.

A qualificação do IBESF como entidade promotora do evento é corroborada por documentos e registros de outras competições organizadas pela instituição, os quais evidenciam sua capacidade técnica e logística para realizar o Circuito CBSurf Taça Brasil 2025 no município de **São Gonçalo do Amarante-CE**.



3.3. Inviabilidade de Competição

A impossibilidade de competição decorre do fato de que **somente o IBESF detém a autorização exclusiva da CBSurf** para realizar o **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, inviabilizando a participação de outros fornecedores no processo licitatório.

O artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, prevê a inexigibilidade de licitação nos casos em que há inviabilidade de competição, especialmente quando se trata de um evento esportivo com **direitos exclusivos de realização**. O Tribunal de Contas da União (TCU), no **Acórdão nº 2.846/2019 – Plenário**, já consolidou o entendimento de que a inexigibilidade de licitação se justifica quando o objeto da contratação não pode ser realizado por outro fornecedor com as mesmas condições técnicas e regulamentares.

Além disso, a Confederação Brasileira de Surf (CBSurf) **não autoriza a realização de eventos dentro do Circuito CBSurf Taça Brasil por qualquer outra entidade que não tenha sido previamente credenciada**. Dessa forma, não há alternativa viável para a Administração Pública promover o evento por meio de um procedimento licitatório convencional, pois qualquer outro fornecedor não teria legitimidade para executar a competição.

Dessa forma, a exclusividade técnica e regulatória do evento torna inviável a competição no mercado, justificando a contratação direta do **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF**.

4. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

O **Estudo Técnico Preliminar** tem a função de embasar a decisão administrativa de contratar diretamente o IBESF para a realização do **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

4.1. Necessidade da Contratação

A necessidade da contratação decorre do interesse da Administração Municipal em **fomentar o esporte e impulsionar o turismo esportivo em São Gonçalo do Amarante-CE**. A realização do **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025** na praia da **Taíba** coloca o município no



calendário oficial de competições de surf do Brasil, gerando benefícios diretos para atletas, comerciantes locais e a visibilidade do destino turístico.

Os documentos técnicos anexados ao processo indicam que a realização do evento esportivo **promove impactos positivos na economia local**, fortalecendo setores como hospedagem, alimentação, transporte e serviços, além de estimular a prática do esporte entre a população jovem do município.

4.2. Descrição Detalhada do Objeto

O objeto da contratação refere-se à **realização do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, sob a coordenação exclusiva do **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF**, e compreende:

- **Organização e execução do evento esportivo** conforme regulamento da CBSurf;
- **Estruturação logística** para garantir a segurança dos atletas e do público;
- **Transmissão do evento via plataformas digitais e canais esportivos**, ampliando a visibilidade da competição e do município;
- **Premiação oficial dos atletas**, conforme as diretrizes da confederação;
- **Fornecimento de estrutura técnica e operacional** para realização da competição.

4.3. Alternativas Consideradas

Foram analisadas outras opções para a realização do evento, concluindo-se que:

1. **A abertura de um processo licitatório não seria viável**, pois apenas o IBESF possui autorização oficial da CBSurf para realizar a competição dentro do Circuito Taça Brasil;



2. **Contratar outro organizador seria juridicamente inviável**, pois a CBSurf não reconhece entidades que não estejam credenciadas e autorizadas para executar seus campeonatos;

3. **A ausência da realização do evento causaria prejuízo econômico e esportivo**, uma vez que o município perderia a oportunidade de sediar uma competição de nível nacional, impactando o turismo e a imagem da cidade.

4.4. Justificativa para a Escolha do Fornecedor

A escolha do **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF** decorre da sua **exclusividade na realização do Circuito CBSurf Taça Brasil**, sendo a única entidade apta a executar o evento conforme as exigências da CBSurf. Além disso, o IBESF possui **capacidade técnica e logística comprovada**, tendo organizado eventos similares em outros estados com reconhecimento da comunidade esportiva.

4.5. Viabilidade Econômica e Impacto Orçamentário

A análise financeira demonstra que o valor contratado está dentro da **capacidade orçamentária do município**, sendo compatível com eventos de mesma natureza realizados em outros estados. Além disso, a contratação direta evita custos administrativos e operacionais decorrentes de um processo licitatório, que não poderia garantir a mesma qualificação técnica e regulatória exigida pela CBSurf.

O impacto econômico positivo da competição justifica o investimento público, considerando-se os **retornos financeiros gerados pelo turismo esportivo e pela divulgação nacional do evento**.

5. VIABILIDADE ECONÔMICA E EXCLUSIVIDADE

A **viabilidade econômica** da contratação do **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF** para a realização do **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, a ser realizado no distrito da **Taíba, município de São Gonçalo do Amarante-CE**, fundamenta-se na **análise de custo-benefício**, que considera



a especialização do contratado, a economicidade da proposta e a inexistência de outros fornecedores aptos a prestar o mesmo serviço.

O custo proposto para a realização do evento inclui todas as despesas operacionais necessárias, como estrutura logística, arbitragem, premiação e divulgação oficial, garantindo que a Administração Pública não precise arcar com custos adicionais. A centralização da execução do evento pelo IBESF evita a fragmentação de contratações, proporcionando maior eficiência e previsibilidade orçamentária.

A exclusividade do Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF na realização do evento decorre da cessão de direitos pela Confederação Brasileira de Surf (CBSurf), sendo a única entidade credenciada para organizar e executar a competição dentro das normas estabelecidas para o Circuito CBSurf Taça Brasil. Dessa forma, não há possibilidade de concorrência no mercado para este serviço específico, uma vez que qualquer outro fornecedor não atenderia às exigências regulamentares da CBSurf.

A escolha pela contratação direta também encontra respaldo no princípio da economicidade, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 14.133/2021, ao evitar gastos desnecessários com processos licitatórios extensos, que poderiam resultar na escolha de um prestador sem a mesma qualificação técnica, regulamentação e reconhecimento para a realização do evento.

O impacto financeiro da contratação está dentro do orçamento do município, considerando os benefícios diretos e indiretos que a realização do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025 trará para São Gonçalo do Amarante-CE, especialmente na movimentação do turismo esportivo, geração de empregos temporários e fortalecimento do comércio local.

A análise comparativa entre o IBESF e outras opções de contratação demonstra que não há fornecedores alternativos que possam oferecer o mesmo serviço com a chancela da CBSurf, tornando a licitação inviável. Esse entendimento encontra respaldo no Acórdão nº 2.846/2019 – Plenário do TCU, que determina que a inexigibilidade de licitação se justifica quando há impossibilidade de competição no mercado.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante –
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



O **custo total da contratação** inclui não apenas a realização do evento, mas também **infraestrutura, arbitragem oficial, divulgação em mídias especializadas e logística operacional**, garantindo que a Administração Pública **não tenha despesas adicionais além do valor contratado**. Essa organização evita fragmentação de serviços, **proporcionando eficiência na aplicação dos recursos públicos**.

Além disso, o **Estudo Técnico Preliminar** anexado ao processo justifica a **escolha do Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF** com base na sua **notória especialização, experiência comprovada na organização de eventos esportivos e exclusividade técnica conferida pela CBSurf**. Os documentos apresentados pelo contratado demonstram seu **reconhecimento nacional**, bem como sua capacidade de execução de competições de surfe de nível profissional.

Portanto, a contratação do **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF** apresenta **vantajosidade econômica clara**, garantindo não apenas a **realização do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025 dentro dos padrões regulamentares da CBSurf**, mas também a **melhor aplicação dos recursos públicos, assegurando eficiência, transparência e impacto positivo para o município de São Gonçalo do Amarante-CE**.

6. DOCUMENTAÇÃO DO CONTRATADO

A documentação apresentada pelo **Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF** reforça sua **notória especialização e a exclusividade na realização do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025** no município de São Gonçalo do Amarante-CE. Todos os documentos foram anexados ao processo administrativo e analisados conforme as exigências legais aplicáveis, garantindo que a **contratação esteja em conformidade com a Lei nº 14.133/2021** e com as normas regulamentares da Confederação Brasileira de Surf (CBSurf).

O primeiro conjunto de documentos apresentados inclui a **qualificação jurídica do Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF**, em atendimento ao **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a apresentação de **contrato social atualizado, inscrição no CNPJ e certidões negativas**



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante

Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br

www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



de débitos fiscais e trabalhistas. Essa documentação comprova a **idoneidade jurídica e fiscal do contratado**, bem como sua regularidade perante os órgãos competentes.

Ademais, foram apresentados **atestados técnicos** emitidos por entidades públicas e privadas que já contrataram os serviços do IBESF para a realização de eventos esportivos de grande porte. Esses documentos evidenciam a **qualidade do serviço prestado**, a **capacidade técnica do instituto na organização de competições** e a **satisfação dos contratantes anteriores**.

A comprovação da **exclusividade do Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF** na execução do **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025** foi formalizada por meio de **declaração oficial da Confederação Brasileira de Surf (CBSurf)**, atestando que **apenas o IBESF está autorizado a organizar e executar a competição no Estado do Ceará**, impossibilitando a participação de outras empresas ou organizações no certame. Esse documento reforça a **impossibilidade de competição**, fundamento essencial para a **inexigibilidade de licitação**.

Além disso, foram anexados **contratos e parcerias firmados entre o IBESF e instituições esportivas reconhecidas nacionalmente**, demonstrando a **experiência do Instituto na organização de eventos de alta relevância esportiva**. Os contratos comprovam que o IBESF já executou com êxito **outras edições do Circuito CBSurf Taça Brasil**, consolidando sua **expertise na estruturação e realização da competição**.

Foram apresentados também **certificados de participação e organização de eventos esportivos nacionais e internacionais**, atestando o **reconhecimento do IBESF no meio esportivo e sua qualificação para a execução de projetos de grande porte**. Esses certificados demonstram que a entidade possui **experiência consolidada na organização de torneios e eventos de surfe**, com impacto positivo para o esporte e para o turismo local.

Outro documento relevante incluído no processo é o **parecer técnico emitido por especialistas na área de gestão esportiva**, atestando a **viabilidade e adequação da contratação direta do IBESF para a realização do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**. Esse



parecer reforça a **qualidade dos serviços prestados**, a **exclusividade da entidade na realização do evento** e a **sua experiência no segmento esportivo**.

Adicionalmente, foram juntadas ao processo **certidões de regularidade trabalhista e previdenciária do Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF**, garantindo que a entidade encontra-se **em situação regular e apta a firmar contratos com a Administração Pública**.

A análise da documentação comprova que **o Instituto Brasil Sem Fronteiras - IBESF atende a todos os requisitos legais, técnicos e operacionais necessários para a realização do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, assegurando que a **Administração Pública está firmando um contrato com uma entidade devidamente qualificada e respaldada por evidências documentais**.

Dessa forma, confirma-se a **conformidade da contratação com as exigências normativas vigentes**, garantindo **segurança jurídica, transparência e a correta aplicação dos recursos públicos na execução de um evento esportivo de grande impacto para São Gonçalo do Amarante-CE**.

7. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

A análise da minuta contratual tem como objetivo verificar a conformidade do instrumento com os requisitos estabelecidos na **Lei nº 14.133/2021**, garantindo a adequada estruturação do contrato para resguardar os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e economicidade** da Administração Pública. A correta redação das cláusulas e a definição clara das obrigações das partes são fundamentais para evitar inconsistências que possam comprometer a **execução do contrato** e a **fiscalização dos serviços prestados**.

7.1. Adequação às Diretrizes da Nova Lei de Licitações

O contrato deve observar rigorosamente os requisitos dispostos na **Lei nº 14.133/2021**, incluindo dispositivos que garantam **segurança jurídica e equilíbrio contratual**. Para tanto, é fundamental que as seguintes cláusulas estejam presentes na minuta contratual:



- **Identificação das partes contratantes;**
- **Descrição detalhada do objeto contratado;**
- **Requisitos de execução e fiscalização;**
- **Regras para rescisão e penalidades aplicáveis;**
- **CrITÉRIOS de pagamento e eventuais reajustes.**

A conformidade dessas disposições deve garantir a **clareza e a precisão da redação contratual**, evitando lacunas que possam gerar conflitos interpretativos e prejudicar a execução do contrato.

7.2. Redação e Clareza das Cláusulas Contratuais

A descrição do objeto deve ser clara e objetiva, detalhando as **atividades a serem desempenhadas pelo contratado** e os **critérios de aferição da prestação do serviço**. Isso assegura que a Administração receba exatamente o serviço contratado e que o prestador cumpra fielmente suas obrigações.

Redação Proposta:

Cláusula X – Do Objeto

"O presente contrato tem como objeto a realização do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025 no município de São Gonçalo do Amarante-CE, sob a organização do Instituto Brasil Sem Fronteiras – IBESF, em parceria com a Confederação Brasileira de Surf (CBSurf). A execução do evento envolve a organização de competições, arbitragem, estrutura técnica, premiações, bem como a divulgação e cobertura midiática oficial do torneio."

7.3. Definição de Prazos e Condições de Pagamento

Outro aspecto essencial da análise da minuta contratual refere-se aos prazos e às condições de pagamento. A definição de um **cronograma físico-financeiro detalhado** é exigida



pelo art. 92, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, evitando incertezas e garantindo a efetividade da prestação do serviço.

Redação Proposta:

Cláusula Y – Das Condições de Pagamento

"O pagamento será realizado em parcela única, após a execução integral do evento, mediante apresentação de relatório técnico detalhado e comprovação documental da realização do Circuito CBSurf Taça Brasil 2025, incluindo registros fotográficos, lista de presença de participantes e relatório de avaliação da Confederação Brasileira de Surf (CBSurf)."

A exigência de **documentação comprobatória antes do pagamento** resguarda a Administração Pública contra eventuais inadimplementos contratuais e reforça a **necessidade de fiscalização rigorosa da execução contratual**.

7.4. Fiscalização e Penalidades Contratuais

A minuta contratual deve conter cláusulas que estabeleçam **mecanismos eficientes de fiscalização** da execução dos serviços, garantindo que o evento ocorra dentro das condições previamente pactuadas. O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a **Administração deve designar um gestor do contrato** para acompanhamento contínuo da prestação do serviço, assegurando **transparência e efetividade na fiscalização**.

Redação Proposta:

Cláusula Z – Da Fiscalização e Controle

"A fiscalização do contrato será realizada por comissão designada pela Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante-CE, por meio de servidores responsáveis pelo acompanhamento e verificação da execução do evento esportivo. A entidade contratada deverá prestar todas as informações e esclarecimentos necessários, bem como permitir acesso aos registros e documentação pertinentes, sempre que solicitado pela Administração."



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante
Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



Além disso, é imprescindível prever **sanções e penalidades** aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais. A previsão de multas, rescisão contratual e outras penalidades protege o **interesse público e resguarda a Administração** contra eventual inexecução contratual.

Redação Proposta:

Cláusula W – Das Penalidades

"O não cumprimento das obrigações contratuais sujeitará o contratado às penalidades previstas no art. 156 da Lei nº 14.133/2021, incluindo multa de até 10% sobre o valor total do contrato, rescisão unilateral, suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo período de até dois anos."

Essa disposição **assegura o poder sancionatório da Administração Pública**, prevenindo **inadimplementos contratuais** e garantindo a **adequada prestação do serviço**.

7.5. Necessidade de Melhorias na Minuta do Contrato

Após a análise da minuta contratual, verifica-se a necessidade de algumas adequações para garantir maior conformidade com a nova legislação de licitações e contratos. São sugeridas as seguintes melhorias:

1. **Inclusão de cláusula sobre equilíbrio econômico-financeiro**, conforme disposto no **art. 121 da Lei nº 14.133/2021**, garantindo que **variações nos custos do contrato** sejam tratadas dentro dos limites legais, evitando desequilíbrios contratuais que possam impactar a execução do evento.
2. **Reforço na cláusula de fiscalização**, com a designação formal de um gestor e fiscais do contrato para assegurar **monitoramento contínuo da execução dos serviços**, prevenindo falhas ou omissões na organização do evento.



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante – Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br
www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



3. **Aprimoramento da cláusula de rescisão**, detalhando **hipóteses objetivas em que a Administração poderá rescindir o contrato** sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, conferindo **maior segurança jurídica à rescisão unilateral por descumprimento contratual**.

4. **Especificação dos documentos comprobatórios para pagamento**, estabelecendo que todos os desembolsos serão realizados apenas mediante a verificação da **conclusão satisfatória do serviço** e a apresentação de **relatórios técnicos e registros comprobatórios**.

5. **Cláusula sobre transparência e publicidade**, prevendo a obrigatoriedade de **divulgação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, conforme **art. 94 da Lei nº 14.133/2021**, assegurando **transparência e ampla publicidade** do ajuste contratual.

A implementação dessas melhorias tornará a minuta contratual **mais robusta e alinhada com os princípios da legalidade, eficiência e economicidade**, garantindo que a **Administração Pública possa exigir a execução plena do contrato e evitar riscos jurídicos e administrativos**.

Dessa forma, com as **correções e ajustes sugeridos**, o contrato atenderá integralmente aos requisitos exigidos pela **nova legislação de licitações e contratos**, proporcionando **maior segurança jurídica tanto para a Administração quanto para o contratado** e garantindo que a realização do **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025** ocorra **de forma transparente e eficiente**.

8. CONCLUSÃO

Após a análise minuciosa do presente processo, conclui-se que a **contratação direta do Instituto Brasil Sem Fronteiras – IBESF**, por meio da **inexigibilidade de licitação**, encontra **respaldo legal no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**. A inviabilidade de competição decorre da **exclusividade do serviço prestado pelo contratado**, que detém os direitos de organização do **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, além de possuir **notória especialização** no segmento esportivo.



O **Estudo Técnico Preliminar** comprova a necessidade e a pertinência da contratação, evidenciando que o evento **contribui significativamente para o desenvolvimento do surf e para a promoção do turismo esportivo no município de São Gonçalo do Amarante-CE**. A documentação apresentada reforça a economicidade da contratação e sua adequação ao planejamento orçamentário da Administração Pública.

A análise da **minuta do contrato** demonstrou que todas as cláusulas foram **estruturadas de forma a garantir conformidade com a Lei nº 14.133/2021**, assegurando:

- ✓ **Equilíbrio econômico-financeiro** do ajuste;
- ✓ **Prazos adequados de execução** e regras claras para pagamento;
- ✓ **Cláusulas de fiscalização e penalidades** que permitem um **controle rigoroso da execução contratual**;
- ✓ **Transparência e publicidade**, conforme previsto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

As justificativas técnicas apresentadas demonstram que o **Instituto Brasil Sem Fronteiras – IBESF** é o **único fornecedor** que pode organizar o **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**, em razão dos **direitos exclusivos cedidos pela Confederação Brasileira de Surf (CBSurf)**, impossibilitando a competição com outras empresas.

Dessa forma, recomenda-se a **aprovação da inexigibilidade de licitação** e a **formalização da contratação nos moldes do contrato analisado**, garantindo a **publicidade e transparência do ajuste**. Sugere-se, ainda, que **todas as etapas da contratação sejam registradas e disponibilizadas no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, assegurando **ampla divulgação do contrato e maior controle social sobre a execução do serviço**.

A **viabilidade econômica e o impacto positivo para o interesse público** justificam a contratação, permitindo que o evento seja realizado **com excelência e sem ônus desnecessários para a Administração Pública**. A realização do **Circuito CBSurf Taça Brasil 2025**



PREFEITURA DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE

PREFEITURA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CEARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – PROCURADORIA

Rua Ivete Alcântara, nº 120, Paço Municipal – Bairro Centro. CEP: 62670-000. São Gonçalo do Amarante

Ceará(85) 4042-0748 – prefeituramunicipal@saogoncalodoamarante.ce.gov.br

www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br



reforça a estratégia municipal de incentivo ao **esporte, turismo e desenvolvimento social**, estando **alinhada com as diretrizes da política pública municipal**.

Além disso, a contratação cumpre integralmente **os requisitos legais, técnicos e administrativos exigidos**, garantindo **segurança jurídica** e afastando qualquer possibilidade de questionamento quanto à sua regularidade. As cláusulas contratuais foram ajustadas para **resguardar os interesses da Administração**, prevenindo riscos e assegurando o **cumprimento rigoroso das obrigações assumidas pelo contratado**.

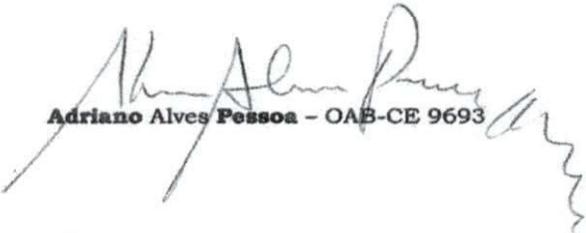
Por fim, destaca-se que a **inexigibilidade de licitação não exclui a necessidade de fiscalização rigorosa e transparência na execução do contrato**, razão pela qual recomenda-se a **ampla documentação do processo e sua divulgação nos meios oficiais da Administração Pública**.

Assim, conclui-se que a presente contratação **atende a todos os requisitos técnicos e legais necessários**, sendo **recomendada sua aprovação e formalização pelos órgãos competentes**.

Reitera-se que o presente parecer possui caráter meramente **opinativo**, não vinculando o gestor público em sua decisão, conforme entendimento consolidado pelo **Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.078, Rel. Ministro Carlos Velloso**.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante – CE, 07 de fevereiro de 2025.


Adriano Alves Pessoa – OAB-CE 9693


Igor Cruz Azevedo
Procurador do Município